



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 504, DE 09 DE JANEIRO DE 2020.

“Isenta vendedores ambulantes do pagamento da taxa de ambulante eventual e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, Estado da Bahia, no uso de atribuição prevista no art. 40, § 7º, da Lei Municipal nº 309/89, de 30 de novembro de 1989 (Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa-Bahia), combinado com o art. 89, § 6º, da Resolução nº 01/96 (Regimento Interno da Câmara Municipal), faço saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Ficam os vendedores ambulantes isentos do pagamento da Taxa de Ambulante Eventual para venda de produtos diversos nesta cidade de Nova Viçosa obedecidos os seguintes critérios:

- a) Comprovar residência fixa no Município de Nova Viçosa por um período de um ano;
- b) Ser cadastrado como Ambulante Eventual junto à Secretaria de Turismo do Município, bem como junto ao Departamento de Tributação do Município por um ano;
- c) Comprovar ser eleitor no Município de Nova Viçosa há pelo menos um ano.

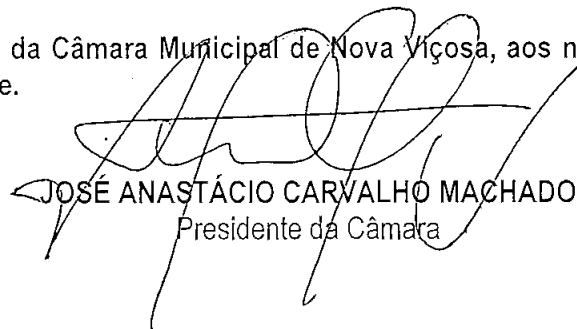
Parágrafo Único- Não são abrangidos pelo disposto no artigo primeiro desta Lei os ambulantes que utilizam barracas padronizadas.

Art. 2º. A identificação do ambulante eventual será feita por crachá com foto, onde constará número de RG e CPF e do nº do Título de Eleitor, vedada em qualquer hipótese a transferência para terceiro.

Parágrafo Único- O crachá de que trata o caput deste artigo, terá validade até 31 de março de cada ano.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Nova Viçosa, aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.


JOSE ANASTÁCIO CARVALHO MACHADO
Presidente da Câmara